



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 6.595  
(17.06.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº  
286-66/2010.**

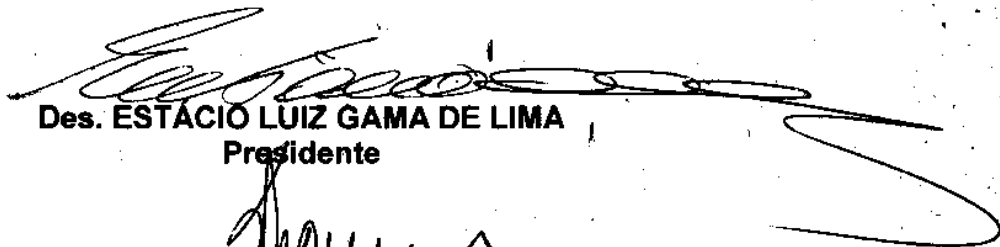
<b>Recorrente / Recorrido</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM ALAGOAS</b>
<b>Recorrente / Recorrido</b>	<b>: JOÃO BELTRAO SIQUEIRA</b>
<b>Advogados</b>	<b>: Drs. DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES</b>
<b>Relator</b>	<b>: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO</b>

**EMENTA: RECURSOS CONTRA  
DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO.  
PROPAGANDA ELEITORAL  
EXTEMPORÂNEA EM VEÍCULOS.  
EXISTÊNCIA CONFIGURADA. ADESIVOS  
COM RAZÕES QUE LEVEM A CRER SER  
O BENEFICIÁRIO O MAIS HABILITADO.  
RECURSOS ELEITORAIS CONHECIDOS  
E IMPROVIDOS.**

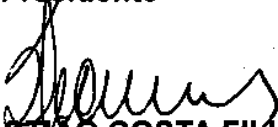
1. Os recursos manejados atenderam ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. As provas trazidas aos autos revelam propaganda eleitoral extemporânea que justifica a aplicação do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.
3. Recursos conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECÊ-LOS**, e **NEGAR SEUS PROVIMENTOS**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

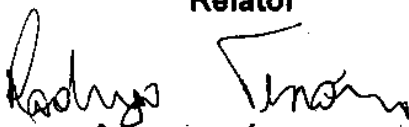
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 17 dias do mês de junho do ano de 2010.



**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente



**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Relator



**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral e por João Beltrão Siqueira, contra decisão proferida na Representação nº 286-66/2010 (fls. 69/71), que julgou parcialmente procedente o pedido nela formulado sob o fundamento de existência de configuração de propaganda extemporânea subliminar nos adesivos que continham o nome ou as iniciais do representado conjugado com a expressão "quem conhece acredita", por estarem presentes os critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral que justificariam a aplicação do art. 36 da Lei nº 9.504/97, com imposição de pena de multa no valor de R\$15.000,00.
2. O Ministério Público (fls. 104/107), aduzindo existir propaganda eleitoral antecipada na divulgação de adesivos contendo a sigla "JB", o nome "João Beltrão" e a expressão "quem conhece acredita", requereu a reforma da sentença para que se determine que o representado retire **todos** os adesivos que caracterizem propaganda antecipada, inclusive os que tenham apenas as iniciais do representado sem a mencionada frase. Requereu também que seja encaminhada cópia do acórdão aos juízes eleitorais, com poder de propaganda em matéria eleitoral, para que sejam tomadas providências no sentido de retirar os adesivos distribuídos em todo o Estado.
3. Por sua vez, o recorrido/recorrente João Beltrão Siqueira (fls. 87/94) afirmou, *ab initio*, que não há provas que permitam se imputar a ele a confecção dos adesivos *sub examine*. Asseverou ainda que um dos adesivos não possui seu nome, mas apenas suas iniciais, e que eles consistem em mera promoção pessoal. Requereu, por fim, o conhecimento e provimento do seu recurso, tornando insubsistente a pena de multa aplicada.
4. Às fls. 97/100, o Ministério Público apresentou contra-razões reafirmando os argumentos ventilados no instrumento recursal e na inicial da representação. Sustentou existir propaganda eleitoral extemporânea pugnando pelo improvimento do recurso manejado pelo Sr. João Beltrão Siqueira.
5. Regularmente intimado, o representado ofereceu contra-razões (às fls. 103/116), reforçando os argumentos do recurso apresentado às fls. 85/95, asseverando que os adesivos contendo apenas seu nome sem alusão à eleição não constituem propaganda irregular. Pugnou pela improcedência do recurso.
6. **É o relatório, passo a decidir.**

**VOTO**

7. O ponto de partida para o debate do mérito do caso em exame é reconhecer nas provas trazidas - adesivos contendo o nome do representado ou as suas iniciais e a expressão "quem conhece acredita" - a existência ou não de propaganda eleitoral antecipada, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 36 da Lei n. 9.504/97, *verbis*.

**"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição."**

8. Analisando o arcabouço probatório colacionado aos autos, verificamos que foram divulgados em diversos veículos adesivos contendo as iniciais e o nome do representado e o slogan "quem conhece acredita". Percebe-se, inclusive, a existência de adesivo contendo os dizeres "João Beltrão - Deputado Estadual". Em vários deles, os adesivos estão colocados em conjunto, deixando clara a ideia de que fazem parte da mesma propaganda.

9. O que se vê, então, são veículos contendo os adesivos "JB" e "quem conhece acredita", restando evidente a intenção de ressaltar as virtudes do representado. Ademais consta nos autos adesivo contendo menção expressa ao cargo a que se quer disputar.

10. No que pertine à matéria, o c. Tribunal Superior Eleitoral já fixou entendimento no qual necessária configuração dos requisitos, **MENÇÃO AO FUTURO PLEITO ELEITORAL, ALUSÃO À AÇÃO POLÍTICA OU RAZÕES QUE LEVEM A CRER QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS HABILITADO**. Vejamos precedente:

AGRAVO REGIMENTAL REPRESENTAÇÃO.  
PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA.  
PRONUNCIAMENTO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA.  
DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL  
EXTEMPORÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

- Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

- Agravo a que se nega provimento" (RP 764, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, Data 13/12/2006, Página 168).

11. Na mesma esteira, o TSE se posicionou no sentido de que na análise de existência de propaganda antecipada deve-se considerar todas as circunstâncias que a envolvem:

REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO.  
PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL  
EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.  
RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Considerados os dois principais vetores a nortear a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, **deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.**

3. Conforme jurisprudência da Corte, **"a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação"** (Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

(...)

Recurso desprovido (R-Rp 1406/DF, Rel. Min. Joelson Costa Dias, DJE 10/05/2010).

12. À luz do exposto nos julgados acima, vê-se que, pela jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, a existência de adesivo contendo "razões que levem a crer que o beneficiário é o mais indicado ao cargo" e/ou menção ao cargo a que se quer disputar, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea.

13. É este o caso dos autos.

14. Contudo, deve-se ressaltar que a existência de adesivo contendo, tão somente, as iniciais, ou mesmo o nome do beneficiário não constitui, em nosso entender, propaganda eleitoral extemporânea, pois carece de um dos requisitos acima referidos e que o E. TSE entendeu necessários para sua configuração.

15. Quanto a alegação de negativa de autoria, acolho os argumentos trazidos pelo representante ministerial. De fato, não é razoável imaginar que, considerando as dimensões de Maceió, o representado desconheça a divulgação de seu nome por meio de adesivos afixados em veículos circulando pela cidade.

16. Ademais, tendo em vista a natureza propagandística do conteúdo dos referidos adesivos, é de se crer que sua elaboração tenha sido providenciada no interesse, e conhecimento, do representado.

17. Com efeito, vislumbro na propaganda veiculada pelo representado nítido caráter eleitoral de natureza subliminar, vez que busca inculcar a ele a imagem de uma pessoa que merece a confiança e crença do eleitorado.

18. Entendo que o meio de publicidade empregado no caso em tela tem natureza de captação antecipada de votos, apto a causar desequilíbrio ao pleito que avizinha.

19. Agregando os fatos e provas lançadas aos autos, em conjunto com as interpretações do diploma legal, entendo que há caráter eleitoral na divulgação de adesivos contendo o nome ou iniciais do representado em conjunto com o *slogan* "quem conhece acredita", razão pela qual mantenho a condenação imposta na decisão recorrida.

20. Em relação ao valor da multa pecuniária estabelecida na decisão monocrática estabelecida, segundo jurisprudência consolidada no TSE, o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliá-las com equilíbrio para impor a sanção legal. Atento a tal premissa, e considerando o alcance da propaganda, entendo ser razoável a manutenção do valor da condenação em R\$10.000,00 ao Sr. João Beltrão Siqueira.

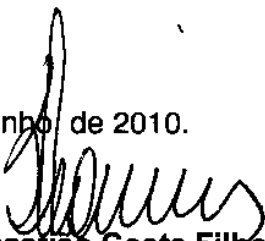
21. Destarte, os fundamentos expostos, em conjunto com as provas trazidas aos autos, remetem à manutenção da decisão monocrática *in totum*, e à rejeição dos presentes recursos.

## **CONCLUSÃO**

22. Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes recursos, e **NEGO SEUS PROVIMENTOS**, mantendo a sentença vergastada *in totum*.

É como voto.

Em Maceió, 17 de junho de 2010.



**Des. Sebastião Costa Filho**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6595, de 17/09/10, foi conferido na 46ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 111, em 22/09/10, à(s) fl(s). 05. Eu, PSM, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/09/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 286-66.2010.6.02.0000**

**Prot. 5.275/2010**

**Prot. 5.279/2010**

**ORIGEM: ARAPIRACA - AL**

**JULGADO EM: 17/06/2010 (SESSÃO Nº 46/2010)**

**RELATOR(A): DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE/RECORRIDO : JOÃO BELTRÃO SIQUEIRA**  
**ADVOGADOS : Daniel Felipe Brabo Magalhães e Outros**  
**RECORRIDO/RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para, por idêntica votação, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 6.595, de 17.06.10 ).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de junho de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários